



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028807-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Pitangueiras, em que é agravante FRANCISCO CARLOS DE JESUS, são agravados EDWARD JOSÉ PARO, ESPÓLIO DE ELISABETH PARO, ESPÓLIO DE EDAIR JOSÉ PARO, ESPOLIO DE ELISABETH PARO e ESPOLIO DE EDAIR JOSÉ PARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 56105
AGRV.N°: 2028807-25.2025.8.26.0000
COMARCA: PITANGUEIRAS
AGTE. : FRANCISCO CARLOS DE JESUS
AGDOS. : EDWARD JOSÉ PARO, ESPÓLIO DE ELIZABETH PARO E
ESPÓLIO DE EDAIR JOSÉ PARO

Agravo de instrumento – Ação de usucapião – Liminar indeferida – Suspensão do cumprimento de sentença e manutenção do agravante na posse do imóvel - Ausência dos requisitos legais exigidos à concessão da pretendida tutela de urgência – Necessidade de maior dilação probatória – Análise adequada a ser realizada em sede de cognição exauriente – Recurso desprovido – Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação de usucapião, contra decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada pelo agravante, consistente na suspensão da decisão de fls. 83/84 dos autos do cumprimento de sentença n° 0000541-77.2024.8.26.0459, bem como sua manutenção na posse do imóvel em discussão, até decisão de mérito da ação ora ajuizada.

Em apertada síntese, sustenta o recorrente o equívoco da decisão e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela postulada. Aduz que se encontra na iminência de ser intimado para a desocupação da área em questão, por força de mandado judicial emitido no autos de cumprimento de sentença (Processo n° 0000541-77.2024.8.26.0459), resultante da procedência de ação de reintegração de posse contra si ajuizada (Processo n° 0002602-28.2012.8.26.0459), já transitada em julgado. Alega ter promovido anterior ação de usucapião (Processo n° 1000442-03.2018.8.26.0459), a qual fora extinta por conta da pendência da ação possessória. Entende ter restado demonstrado, na ação reintegratória, que o agravante estava na posse mansa e pacífica da área a cerca de 21 anos. Assevera que do imóvel tira o sustento de sua prole, cultivando hortaliças e vendendo a colheita. Pede a concessão de efeito ativo ao recurso, e, ao final, o provimento do agravo (fls. 01/09).

O recurso foi recebido apenas no efeito

devolutivo, sem a concessão da antecipação da tutela recursal (fls. 251/252).

Não houve apresentação de contraminuta (FLS. 255).

É o relatório.

Em que pesem as alegações trazidas pelo recorrente, a decisão combatida está em conformidade com o colacionado aos autos.

Com efeito, em sede de cognição sumária, não se verifica a inequívoca presença dos requisitos necessários à concessão da postulada tutela de urgência.

O art. 300 do atual Código de Processo Civil assim dispõe:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No entanto, neste momento processual e consideradas as assertivas lançadas, não se verificam elementos suficientes para a concessão da medida postulada, com a devida vênia.

Nesse passo, o nobre magistrado, ao prolatar a decisão recorrida, bem salientou que:

"Conforme estruturação do Código de Processo Civil, a tutela provisória poderá ser de urgência ou de evidência. Para a concessão de tutela de urgência, exige-se a presença da probabilidade do direito afirmado, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, caput, do CPC.

A probabilidade do direito deverá estar sempre presente, podendo o segundo requisito ser o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, a depender da tutela provisória requerida.

No caso dos autos, as alegações constantes da peça inaugural e os documentos que a instruem são insuficientes para indicar a presença da probabilidade do direito afirmado e do perigo de dano, visto que a sentença proferida na ação de reintegração de posse transitou em julgado, estando o título judicial

acobertado pela imutabilidade e em fase de execução.

(...)

Além disso, notadamente a respeito da probabilidade do direito alegado, verifica-se que a r. sentença proferida nos autos da ação de reintegração de posse consignou que houve 'prova inequívoca de que nenhum dos três réus utiliza o imóvel para moradia habitual própria ou de sua família' e que, naquela demanda, não houve prova apta para demonstrar a duração, a origem e a extensão da posse, restando inviabilizada a avaliação sobre eventual cumprimento dos critérios da prescrição aquisitiva alegada (fls. 53/54 dos autos do cumprimento de sentença acima referido).

No mais, no v. acórdão proferido naquele feito, destacou-se: '[...] No que tange ao pretendido reconhecimento da usucapião devido ao uso do bem por longo período de tempo, apesar de alegarem tal fato, não se restou comprovado nos autos a exata duração das permanências de cada um dos requeridos no imóvel, não se evidenciando o exato lapso temporal necessário para que se adquirisse a respectiva propriedade por meio deste instituto jurídico. Ainda que assim não fosse, não poderia a usucapião ser reconhecida na presente ação, servindo apenas como matéria de defesa em ação de reintegração de posse, com o intuito único e exclusivo de afastar a pretensão reintegratória [...]' (fls. 61 dos autos do cumprimento de sentença acima referido).

Isto posto, ao contrário do alegado, não havendo prova pré-constituída da probabilidade do direito da parte requerente, por entender ausentes os requisitos autorizadores da medida e previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora."

E, no caso presente, a matéria depende mesmo de outros elementos a serem produzidos nos autos, o que é incompatível com a medida liminar pretendida pelo agravante.

Ora, é cediço que para o deferimento da antecipação de tutela é necessário "'que o juiz esteja firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada e também convencido da juridicidade da solução pleiteada' [cf. Arruda Alvim, Tutela Antecipada (algumas noções – contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas), in

'Reforma do Código de Processo Civil', Coord. de Sálvio de Figueiredo Teixeira, Editora Saraiva, 1996, pág. 111], uma vez que a antecipação contempla a chamada tutela de evidência, que se distingue da mera tutela de urgência. Assim, é insuficiente a alegação de urgência, pois que a antecipação é cabível apenas quando a prova revela haver grau intenso de probabilidade da existência do direito alegado" (José Roberto dos Santos Bedaque, Tutela Cautelar e Tutela antecipada: Tutelas sumárias e de urgência, Malheiros Editores, 1998, pág. 316).

Outrossim, afigura-se impossível a concessão da medida postulada, tendo em vista que a antecipação de tutela se dá através de análise rasa e superficial, onde haja cristalina demonstração dos fatos e do direito alegado, o que, com todo respeito, não ocorre no caso presente.

De mais a mais, e, por oportuno, igualmente leciona o eminente desembargador e professor já citado que:

"Embora admissível a antecipação antes de o réu integrar o contraditório, tal solução revela-se absolutamente excepcional, pois o juiz terá, como elementos de informação, apenas a visão unilateral do fenômeno apresentado pelo autor (...)

Como critério para verificação da necessidade de antecipação dos efeitos inaudita altera parte, pode o julgador orientar-se pela seguinte regra: apenas concederá a tutela antecipada sem a presença do réu se sua convocação prejudicar a eficácia da medida" (ob. cit., p. 400/401 – g.n.).

Sendo assim, entendeu, acertadamente, o nobre magistrado pela necessidade de maior investigação dos elementos de prova a serem ainda produzidos, antes que possa emitir seguro juízo de valor acerca dos temas suscitados.

Ademais, em sede de agravo de instrumento, de igual maneira, não se poderia tecer juízo de valoração acerca dos fatos narrados na inicial, sob pena de supressão de instância, já que o pleito recursal, em diversos pontos, confunde-se com o próprio mérito da lide.

Destarte, em análise preliminar, não se vislumbra os requisitos ensejadores da medida pleiteada, devendo o juízo originário deliberar acerca da instrução probatória e verificação rígida dos fatos, a fim de proferir justa decisão.

Confira-se, acerca da temática, o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça, expresso nos seguintes precedentes:

"TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de usucapião – Indeferimento – Ausentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Necessária dilação probatória – Falta dos requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil – Decisão mantida – Agravo não provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2293783-28.2023.8.26.0000; Relator(a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024).

"Agravo de Instrumento – ação de usucapião – indeferimento tutela antecipada para determinar a suspensão de atos expropriatórios de outra demanda – o ajuizamento da presente ação de usucapião não enseja a automática configuração de prejudicialidade externa apta a suspender o andamento dos atos expropriatórios em execução perante o juízo Federal – decisão mantida – Recurso não provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2201902-04.2022.8.26.0000; Relator(a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022).

"Usucapião – Tutela de urgência – Indeferimento do pedido de manutenção de posse – Admissibilidade – Pretensão de natureza possessória, a ser discutida em sede própria – Ação de usucapião que possui natureza dominial e não se destina à defesa da posse – Precedentes jurisprudenciais – Recurso desprovido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2242118-41.2021.8.26.0000; Relator(a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – USUCAPIÃO – TUTELA DE URGÊNCIA – MANUTENÇÃO DE POSSE – INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Anterior agravo de instrumento em que já decidido que a ação de usucapião não se presta à defesa da posse e a obstar eventual decisão a ser proferida pela Justiça do Trabalho em favor do arrematante do imóvel – (...) – Não demonstrada a probabilidade do direito quanto ao reconhecimento da usucapião – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2108249-79.2021.8.26.0000; Relator(a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. Decisão recorrida que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pelo autor para que lhe fosse concedida a manutenção na posse do imóvel até o julgamento do feito. Inconformismo. Não acolhimento. Ausente a probabilidade do direito invocado, a justificar a liminar pretendida. Questão possessória foi objeto de ação anterior (processo nº 1006958-28.2018.8.26.0010) que se encontra atualmente na pendência de julgamento de Recurso Especial. Pretensão que visa a atribuição de efeito suspensivo àquele recurso, por via oblíqua. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2107914-60.2021.8.26.0000; Relator(a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de usucapião extraordinária. Pedido liminar de manutenção na posse até final decisão do processo. Indeferimento. Irresignação. Descabimento. Tutela provisória pretendida (possessória) que não é da natureza da ação de usucapião (petitória), e são incompatíveis entre si. Ausência, ademais, da probabilidade do direito do agravante diante da decisão, transitada em julgado, que julgou procedente ação reivindicatória ajuizada pelo agravado em face do ora agravante, reconhecendo o domínio daquele sobre o bem. Falta de subsunção do caso ao Artigo 300, caput, e §§, do CPC. Interlocutória mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2005584-53.2019.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator(a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/02/2019; Data de Registro: 11/02/2019).

Deste modo, de rigor a manutenção da decisão recorrida tal como lançada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no agravo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o magistrado não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar nominalmente dispositivos normativos, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator